



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 127/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29/1/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004175/96 AI Nº 1/388642

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: CIMENTO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – A acusação de falta de retenção do imposto substituição tributária na saída de cimento, em decorrência da não emissão dos documentos fiscais não se fez caracterizar. Decisão amparada em laudo pericial. Recurso de ofício não provido para confirmação da DECISÃO ABSOLUTÓRIA recorrida. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Cuida-se do auto de infração 1/388642, lavrado contra a empresa acima identificada sob a acusação fiscal de que a mesma deixara de efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária, quando da venda de 66.880 sacos de cimento no montante de CR\$156.298.560,00 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e sessenta cruzeiros reais).

A infração foi verificada pela diferença de estoque do produto, relativa às saídas realizadas durante do exercício de 1994.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento efetuado, quais sejam: demonstrativo de entradas e de saídas do produto, inventários inicial e final e quadro totalizador.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa discorda do levantamento procedido, solicitando a improcedência do feito fiscal. Observa, ainda a lavratura de mais três

autos e solicita sua tramitação em conjunto, em face da interdependência entre os mesmos com relação à acusação inicial, para que fique efetivamente comprovada sua insubsistência.

Às fls. 85, o processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial de fls. 86/94, que comprova a inoocorrência de omissão de saídas, mas uma omissão de entradas de 706 sacas do produto cimento, no período fiscalizado.

O auto de infração foi julgado improcedente na instância singular.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:


Trata-se de auto de infração lavrado por falta de retenção do imposto "substituição tributária" na venda de cimento, verificada pela diferença de estoque relativa às saídas do referido produto, no mesmo período.

Baixado o processo em diligência, verificou-se, mediante perícia, que no período fiscalizado não houve omissão de saídas, mas sim uma omissão de entradas de 706 sacas do referido produto.

Com efeito, agiu acertadamente a ilustre julgadora singular em concluir pela improcedência da ação fiscal. Se a acusação de "falta de retenção do imposto, em operação de saída de cimento" adveio de uma pretensa "falta de emissão de documentos fiscais de vendas" do aludido produto, que efetivamente não ocorreu, como faz prova o laudo pericial anexo, não há dúvida que o auto de infração não pode subsistir.

Quanto às demais irregularidades aclaradas na perícia, não de ser comunicadas ao setor competente da Secretaria da Fazenda, porquanto, a decisão a ser aqui prolatada não pode divergir do objeto reclamado sob pena de nulidade. (Art. 460 do CPC).

Do exposto, sem mais delongas, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória recorrida, consoante propõe o parecer tributário referendado pela douta procuradoria.

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

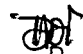
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

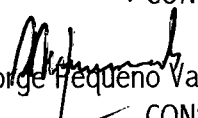
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO